



REVOGADO

INSTRUÇÃO Nº 01/84

Em, 25 jan 84

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 27, 01, 1984
PÁGINA 1.401
ANOTADO POR: *Mcenclh*

Estabelece procedimentos para a instalação de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-DENTEL, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Estabelecer, no que tange à outorga de autorização para instalar e utilizar estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos por satélite de telecomunicações, de conformidade com o disposto na Portaria MC nº 68, de 13 de abril de 1983, os seguintes procedimentos:

1 - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

1.1 - Poderão requerer a outorga:

- as concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- as permissionárias de serviço especial de retransmissão de televisão;
- as entidades executantes de serviço de televisão em circuito fechado;
- as empresas da administração indireta, prestadoras de serviços públicos de telecomunicações.

1.2 - O pedido deverá ser feito na unidade regional do DENTEL em cuja jurisdição será instalada a estação.

1.3 - No pedido deverá constar, necessariamente:

- o endereço para correspondência;
- o endereço da estação;
- as coordenadas geográficas da localização da antena;
- o número da homologação ou do registro dos equipamentos que compõem a estação.

1.3.1 - Para fins de homologação ou de registro, são considerados equipamentos componentes de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite:

- antena;
- amplificador de baixo ruído (LNA);
- receptor de vídeo.

Almeida

2 - DOCUMENTAÇÃO

2.1 - O pedido deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

2.1.1 - No caso de concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens:

a - *para recepção e retransmissão de programas de sua estação geradora:*

- cópia do contrato celebrado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra a, do subitem III.1 da Portaria MC nº 68/83;

b - *para recepção de programas de sua estação geradora a serem retransmⁱtidos por estação de outra entidade:*

- cópia do contrato ou convênio celebrado entre a entidade que irá instalar a estação terrena receptora e aquela que fará a retransmissão dos sinais, evidenciando onexo entre a recepção e a retransmissão, exigido pela Portaria MC nº 68/83;

- cópia da notificação à EMBRATEL, conforme previsto na letra a, do subitem III.2, da mesma Portaria MC nº 68/83.

c - *para recepção e retransmissão de programa gerado por outra entidade:*

- cópia da notificação à EMBRATEL, conforme previsto na letra a, do subitem III.2, da mencionada Portaria MC nº 68/83.

2.1.2 - No caso de permissionária do Serviço Especial de Retransmissão de Televisão.

- declaração da geradora concordando com a recepção e retransmissão de seus programas repetidos via satélite;

- cópia do termo de adesão às condições de prestação do serviço, firmado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra d, do subitem III.3, da Portaria MC nº 68/83.

2.1.3 - No caso de entidade executante do Serviço de Televisão em Circuito Fechado:

- cópia do ato constitutivo da entidade (e suas eventuais alterações), de vidadamente arquivado ou registrado na repartição competente;

- declaração da geradora concordando com a recepção e retransmissão de seus programas repetidos via satélite;

- cópia do termo de adesão às condições de prestação do serviço, firmado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra d, do subitem III.3, da Portaria MC nº 68/83.

2.1.4 - No caso de empresa prestadora de serviços públicos de telecomunicações:

- declaração da geradora concordando com a recepção de seus programas repetidos via satélite, para fins exclusivos de repetição;

- cópia do termo de adesão às condições de prestação do serviço, firmado com a EMBRATEL, conforme previsto na letra d, do subitem III,3 da Portaria MC nº 68/83;
- cópia do contrato ou convênio celebrado entre a empresa e aquela entidade que irá retransmitir os sinais de televisão, evidenciando o nexo entre a recepção e a repetição, exigido pela Portaria MC nº 68/83.

3 - OUTORGA


- 3.1 - A autorização será outorgada mediante ato específico do Director-Geral do DENTEL, complementado com a respectiva licença para funcionamento da estação, sem a qual a execução do serviço não poderá ser iniciada e que deverá ser mantida, sempre, junto à estação.
- 3.1.1 - A cada estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite corresponderá uma licença para funcionamento.
- 3.1.2 - Na forma da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a expedição da licença para funcionamento está condicionada ao pagamento da correspondente taxa de fiscalização das telecomunicações.

II. Estabelecer que a autorização para instalar e utilizar esta estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite poderá ser deferida concomitantemente com a outorga para execução do serviço especial de retransmissão de televisão ou para execução do serviço de televisão em circuito fechado, conforme previsto em 2.1.2 e 2.1.3.

III. Determinar que o distrato ou rescisão deverá ser comunicado pela EMBRATEL ao DENTEL para revogação do ato que autorizara a instalação da estação terrena e demais providências cabíveis.

IV. Determinar que as entidades anteriormente autorizadas a instalar e utilizar estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, ^{que}deverão apresentar a documentação indicada nesta Instrução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, a fim de serem devidamente adequados os respectivos atos de autorização aos termos da Portaria MC nº 68/83.

V. Revogar a Instrução nº 14, de 2 de setembro de 1983.


ANTONIO FERNANDES NEIVA